



Nota Técnica SEI nº 1104/2025/MPS

Assunto: Proposta de Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar, que altera a Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021, que dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações.

I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta de Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), que objetiva alterar a Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021, que *"Dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações"*.

2. Diante das competências institucionais constantes no art. 17, inciso I, e art. 18, incisos I a V, do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, e do disposto no art. 26, § 1º, alínea "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional de Previdência Complementar, aprovado pela Portaria MPS nº 132, de 14 de março de 2011, bem como por tratar-se de matéria afeta aos interesses da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC), passa-se à análise da proposta.

II - ANÁLISE

3. A proposta de Resolução em análise tem por finalidade: conferir maior previsibilidade e segurança jurídica ao licenciamento dos regulamentos dos planos de benefícios por meio da atribuição à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) de publicação de normativo com a relação dos índices aderentes aos requisitos estabelecidos no art. 4º, § 3º, incisos I e II da Resolução CNPC nº 40, de 2021; autorizar a composição de índices como critério de atualização dos benefícios, de modo a evitar instabilidade na renda, considerando o dever do Estado de proteção dos interesses dos participantes e assistidos, conforme art. 3º, inciso VI da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; prever que não haverá redução no valor do benefício quando o índice de preços adotado apresentar variação negativa.

4. A proposta foi anteriormente objeto de consulta pública, conforme Aviso de Consulta Pública MPS/SRPC nº 2/2025 (52696028), sua fundamentação constou das Notas Técnicas SEI nº 505/2025/MPS (51914056) e nº 968/2025/MPS (55400440), e a motivação para dispensa da análise de impacto regulatório constou do Parecer nº 5/2025/GPDILIC/DILIC (51875100).

5. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social, por intermédio do Parecer nº 00439/2025/CONJUR-MPS/CGU/AGU (55832594), aprovado pelo Despacho nº 00527/2025/CONJUR-MPS/CGU/AGU (55832608), concluiu pela ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da proposição normativa encaminhada para deliberação do CNPC, nos seguintes termos:

27. Diante do exposto, no âmbito das competências atribuídas a este órgão consultivo e com base nos argumentos jurídicos apresentados neste parecer, conclui-se que, circunscrito ao objeto em exame, a minuta de Portaria (Sic) em análise atende aos princípios constitucionais, legais e de técnica legislativa exigidos.

28. Considerando as conclusões apresentadas neste parecer, caso este seja aprovado, os autos deverão ser devolvidos à proponente para que esta tome conhecimento e adote as providências que entender cabíveis, notadamente o aconselhamento constante do item 21 e 25 deste opinativo.

6. Importante destacar que a proposta originalmente apresentada pela Previc e objeto da consulta pública contemplava em uma única Minuta de Resolução (55603371) não somente o aperfeiçoamento da Resolução CNPC nº 40, de 2021, mas também da Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, que *"Dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio em planos de entidades fechadas de previdência complementar"*.

7. A proposta unificada foi incluída na pauta da 53ª Reunião Ordinária do CNPC, convocada por meio do Ofício Circular SEI nº 209/2025/MPS, de 27 de novembro de 2025, e realizada em 8 de dezembro de 2025. Porém, durante a deliberação perante o colegiado, a representação dos participantes e assistidos (Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão e dos Beneficiários de Saúde Suplementar de Autogestão - Anapar) solicitou vistas da parte da proposta relativa à alteração da Resolução CNPC nº 50, de 2022, que deverá retornar para deliberação na próxima reunião do CNPC, prevista para março de 2026. Desse modo, restaram deliberadas e aprovadas por unanimidade apenas as alterações atinentes à Resolução CNPC nº 40, de 2021, com pequenas modificações redacionais ou de mérito, que deram origem à nova Minuta de Resolução (56208736) e nova Minuta de Exposição de Motivos (56208898).

8. Diante do desmembramento da proposta inicialmente apresentada e tendo em vista algumas modificações textuais ocorridas durante a deliberação da matéria, a seguir serão transcritas as alterações realizadas e suas motivações, de modo a subsidiar nova análise do tema pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social:

a) O primeiro ajuste, conforme mencionado, foi a supressão dos artigos 2º e 3º da minuta anteriormente analisada, tendo em vista a não deliberação das alterações relativas à Resolução CNPC nº 50, de 2022.

b) Na alteração do art. 4º, § 6º da Resolução CNPC nº 40, de 2021, foi realizado pequeno ajuste redacional, sendo inserida a preposição “da” antes do termo “respectiva” e ajustadas para o singular a expressão “esteja expressa”, de modo a conferir melhor coesão textual ao dispositivo.

c) Na alteração do art. 4º, § 8º da Resolução CNPC nº 40, de 2021, foi promovido um ajuste de modo a deixar expressa a necessidade de compensar em período subsequente a variação negativa do índice de atualização referido no § 7º. A redação anterior estabelecia uma faculdade, prevendo que a variação negativa “poderá” ser compensada, por considerar que em situações muito específicas o custo operacional da compensação poderia não justificar sua implementação. No entanto, o CNPC decidiu por bem substituir o termo “poderá” por “deverá”, de modo a afastar o risco de desequilíbrio e transferência de riqueza intergeracional nos planos de benefícios.

d) Por fim, foi realizado o ajuste recomendado pela Consultoria Jurídica no item 25 do Parecer nº 00439/2025/CONJUR-MPS/CGU/AGU (55832594), de modo a explicitar a vigência pretendida para a norma, evitando dúvidas interpretativas e garantindo a plena conformidade com os parâmetros legais aplicáveis, adotando-se a fórmula prevista no art. 18, inciso III do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024. Desse modo, o art. 2º da nova Minuta de Resolução apresenta a seguinte redação:

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

9. Na nova Minuta de Exposição de Motivos foram realizados os ajustes decorrentes das alterações promovidas na Minuta da Resolução e foram suprimidas todas as referências anteriores às alterações da Resolução CNPC nº 50, de 2022, cuja deliberação pelo CNPC deverá ocorrer em outro momento.

10. Registra-se que o detalhamento da fundamentação técnica para aprovação da Minuta de Resolução encontram-se descritos na Nota Técnica SEI nº 968/2025/MPS, nas seguintes seções: III (itens 10

a 12); IV.1 (itens 14 a 22); VI (itens 53 a 56); VII (itens 59 a 69).

III - CONCLUSÃO

11. Diante de todo o exposto, considerando o desmembramento da proposta inicial e os aprimoramentos realizados no texto da norma aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar em sua 53ª Reunião Ordinária, sugere-se a submissão dos textos finais da Minuta de Resolução (56208736), que altera a Resolução CNPC nº 40, de 2021, e da Minuta de Exposição de Motivos (56208898) à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social, para que possa manifestar-se sobre os aspectos legais e constitucionais da norma, em complemento ao Parecer nº 00439/2025/CONJUR-MPS/CGU/AGU (55832594).

12. À consideração superior.

DENISE VIANA DA ROCHA LIMA

Coordenadora de Análise e Monitoramento Regulatório

MARCIA PAIM ROMERA

Coordenadora-Geral de Normatização e Políticas de Previdência Complementar

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Diretor do Departamento do Regime de Previdência Complementar

1. Ciente e de acordo.

2. Com a análise e manifestação desta Secretaria de Regime Próprio e Complementar, encaminhe-se à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social, para análise dos aspectos constitucionais e legais da proposta, em complemento ao Parecer nº 00439/2025/CONJUR-MPS/CGU/AGU, no que entender necessário.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

Secretário de Regime Próprio e Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierrez Nogueira, Diretor(a)**, em 11/12/2025, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denise Viana da Rocha Lima, Coordenador(a)**, em 11/12/2025, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Paim Romera, Coordenador(a)-Geral**, em 11/12/2025, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto, Secretário(a)**, em 11/12/2025, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56208548** e o código CRC **1D176BA8**.

Referência: Processo nº 10128.032383/2025-69.

SEI nº 56208548